



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0001643/2023  
Fls: 94

**Processo 030001643/2023**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Recorrente: **MI DIAGNOSTICOS**

Recorrida: **Fazenda Pública Municipal**

Assunto: **Exclusão do Simples Nacional**

Notificação: **11.640**

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (fl. 43) contra decisão de primeira instância (fls. 31 a 33) que não conheceu da impugnação apresentada por MI DIAGNOSTICOS (fl. 25) por intempestividade.

A contribuinte havia sido excluída de ofício do regime do Simples Nacional com base nos artigos 29, parágrafo 6º, inciso I, e artigo 33, ambos da Lei Complementar 123/2006 (fl. 2).

Segundo o relato da autoridade fiscal, a recorrente não estava mais localizada no endereço que consta no cadastro mobiliário municipal e, por esse motivo, se enquadrava na conduta prevista no artigo 17, inciso XVI, da Lei Complementar 123/2006. Assim, em função da irregularidade no cadastro fiscal da contribuinte, foi feita a exclusão do regime do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/11/2022, tal como previsto na Resolução do CGSN nº 140/2018.

A notificação da exclusão do Simples Nacional foi feita por edital publicado em 20/01/2023 (fl. 10).

Inconformado, a contribuinte apresentou impugnação e alegou que: (a) não recebeu a notificação emitida pela Prefeitura de Niterói; (b) a data do fato que motivou a exclusão seria 19/10/2022 e a data dos efeitos seria 01/11/2022 e, portanto, a exclusão retroativa à 2018 não seria possível. Requereu o cancelamento da exclusão retroativa do Simples Nacional.

A 5ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal não conheceu da impugnação por considerá-la intempestiva, uma vez que a ciência da notificação se deu por edital publicado em 20/01/2023 e a impugnação foi apresentada em 28/12/2023.



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0001643/2023  
Fls: 95

**Processo 030001643/2023**

A contribuinte apresentou recurso voluntário (fl. 43) protocolizado em 02/01/2025 (fl. 41) reiterando os termos da sua impugnação.

É o relatório.

Da legitimidade

A recorrente corresponde à empresa que foi excluída do regime do Simples Nacional por meio da notificação impugnada e, por esse motivo, é parte legítima para recorrer da decisão junto ao Conselho de Contribuintes.

Da tempestividade do recurso voluntário

A correspondência pela qual o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância foi entregue em 18/05/2024 (fl. 37) no endereço da Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 472, sala 406, Centro, Niterói, e foi recebida por uma pessoa chamada Anderson Rodrigues.

O recurso voluntário foi apresentado em 02/01/2025, conforme informação na capa do processo 9900000019/2025 (fl. 41).

Entretanto, desde ação fiscal que resultou na notificação de exclusão do Simples Nacional, a autoridade fiscal identificou que a recorrente não se encontra mais nesse endereço e que no local há outra empresa em funcionamento (fls. 2 a 9).

Entendo que não é possível considerar válida a notificação enviada para o antigo endereço que é comprovadamente incorreto, ainda que alguém (possivelmente o porteiro do edifício) a tenha recebido (fl. 37), já que nos autos consta claramente a informação de que esse não é mais o endereço da empresa recorrente.

Portanto, tendo em vista que a notificação via postal não é válida e não consta nos autos a data em que o contribuinte de fato tomou ciência da decisão, considero que isso ocorreu em 26/12/2024, ou seja, na data que consta na peça recursal.



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

**Processo 030001643/2023**

Por esses motivos, entendo que o recurso deve ser considerado tempestivo.

Dos efeitos da exclusão do Simples Nacional

A recorrente reclama que a exclusão do Regime do Simples Nacional foi retroativa ao ano de 2019, porém o evento motivador ocorreu em 19/10/2022. Por esse motivo, os efeitos da exclusão não poderiam retroagir ao ano de 2019. Para ela, a sanção aplicada deveria ser a do artigo 81, inciso II, alínea c, da Resolução CGSN nº 140/2018, ou seja, os efeitos da exclusão ocorreriam a partir do mês seguinte à infração.

Analisando-se a notificação de exclusão do Simples Nacional impugnada (fl. 2), verifica-se que “a data motivadora é 19/10/2022 e a data efeito é 01/11/2022”.

Sendo assim, como a exclusão impugnada já possui como termo inicial dos efeitos a data considerada correta pela recorrente, entendo que não há interesse processual por parte dela no que se refere ao recurso voluntário.

Diante do exposto, opino pelo não conhecimento recurso voluntário por falta de interesse processual.

Conselho de Contribuintes, 03 de abril de 2025.

Maria Elisa Vidal Bernardo  
Representante da Fazenda  
Matr. 242309-0

**SIMPLES NACIONAL. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. Intempestividade da impugnação na primeira instância. Início dos efeitos da exclusão do Simples. Retroatividade. Inépcia da petição recursal, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. Artigo 11 da Lei Municipal nº 3.368/2018 (PAT). Artigo 63 da Lei Municipal nº 3.368/2018 (PAT). Art. 84, inciso V, da Resolução CGSN nº 140/2018. Art. 81, inciso II, alínea “c”, da Resolução CGSN nº 140/2018. Recurso Voluntário não conhecido.**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por MI DIAGNOSTICOS contra acórdão proferido em primeira instância pela 5ª Turma da Junta de Revisão Fiscal, que **não conheceu** da impugnação à Notificação nº 11640, por meio da qual o sujeito passivo foi excluído do Simples Nacional por não estar mais localizado no endereço cadastrado no município de Niterói, em descumprimento da legislação tributária vigente (fls. 2/9).

A referida Notificação foi cientificada por meio da publicação em Diário Oficial de fls. 10, ocorrida em **20/01/2023**.

Já a impugnação (fls. 25) foi protocolada em **28/12/2023**. Nela, em síntese, a contribuinte alegou:

- Que não teria recebido a Notificação emitida;
- Que a exclusão teria retroagido indevidamente a 2018, embora a data motivadora fosse 19/10/2022 e a data de efeito, 01/11/2022, com base no art. 84, inciso V, da Resolução CGSN nº 140/2018. E que a sanção aplicada e prevista no art. 81, inciso II, alínea “c”, da mesma Resolução, prevê os efeitos da exclusão a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação, e não de forma retroativa ao ano de 2018.

Requeru, assim, o cancelamento de sua exclusão retroativa do Simples Nacional.

Diante da **intempestividade**, a 5ª Turma da Junta de Revisão Fiscal **não conheceu** a impugnação, por unanimidade, nos termos do voto do relator (fls. 31/33). O relator destacou que a impugnação apresentada foi considerada intempestiva, uma vez que foi apresentada fora do prazo legal de 30 dias contados da ciência do lançamento, conforme estabelecido pelo art. 63 da Lei Municipal nº 3.368/2018 (PAT).

Foi encaminhada correspondência para a contribuinte para ciência da referida decisão, a princípio recebida em 18/05/2024 (A.R. de fls. 37); ocorre que, conforme apontado pela d. Representação Fazendária em seu parecer, o endereço de destino da correspondência foi justamente aquele que ensejou toda a discussão, isto é, o endereço em que a fiscalização apontara anteriormente que o contribuinte não mais se localizaria. Assim, adotando o entendimento da Representação, resta-nos considerar que a efetiva data da cientificação da decisão de primeira instância foi aquela de assinatura do próprio Recurso Voluntário (fls. 43), ou seja, o dia 26/12/2024 [o Recurso foi protocolado efetivamente em 02/01/2025, inicialmente como uma peça autônoma, originando o processo administrativo 9900000019/2025 (fls. 41 e seguintes); todavia, dada a preexistência do presente processo, o processo onde fora protocolado o Recurso foi exportado na integralidade e juntado a este, como documento de Recurso (despacho de fls. 83)].

Em sede de Recurso, o sujeito passivo reiterou sua impugnação, no sentido de que houve um equívoco na retroatividade dos efeitos da exclusão, fundamentando-se nos mesmos dispositivos já citados da Resolução CGSN nº 140/2018; porém, **deixou de se manifestar sobre o fundamento da decisão de primeira instância**, qual seja, a **intempestividade** que acarretou seu não conhecimento.

Em seu parecer, a d. Representação buscou analisar os efeitos da exclusão do Simples Nacional.

Apontou que a recorrente reclama da exclusão do Regime do Simples Nacional retroativamente ao ano de 2019, porém o evento motivador ocorreu em 19/10/2022. Por esse motivo, os efeitos da exclusão não poderiam retroagir ao ano de 2019. E que, para a recorrente, a sanção aplicada deveria ser a do artigo 81, inciso II, alínea c, da Resolução CGSN nº 140/2018, ou seja, os efeitos da exclusão ocorreriam a partir do mês seguinte à infração.

Porém, observou a Representação que, “analisando-se a notificação de exclusão do Simples Nacional impugnada (fl. 2), verifica-se que “a data motivadora é 19/10/2022 e a data efeito é 01/11/2022”. Sendo assim, a exclusão impugnada já possui como termo inicial dos efeitos a data considerada correta pela recorrente (...)”.

Dessa forma, a Representação Fazendária entendeu que **não há interesse processual** por parte da recorrente no que se refere ao Recurso Voluntário, opinando pelo seu **não conhecimento**.

É o **Relatório**.

Passo ao **Voto**.

Preliminarmente, observo que o presente Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser **conhecido**. As questões referentes à **tempestividade** foram esclarecidas pela d. Representação, adotando-se as datas citadas no relatório anterior, enquanto as referentes à **legitimidade** foram sanadas pela procuração de fls. 88.

No mérito, o objeto da peça recursal não enfrentou a necessária verificação de **tempestividade** da impugnação, cujo descumprimento fundamentou seu **não conhecimento** pela decisão de primeira instância.

Dessa forma, de forma preliminar, poder-se-ia enquadrar a peça recursal na hipótese de **inépcia** prevista no art. 11, §1º, inciso V da Lei Municipal nº 3.368/2018 (**grifei**):

Art. 11 A petição será indeferida de plano se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.  
§ 1º A petição será considerada manifestamente inepta quando:  
(...)  
V - apenas demonstrar inconformismo em relação ao ato ou decisão, **sem atacar os fundamentos que se pretende contestar**.

Na sua peça recursal, a recorrente não apontou nenhuma falha na decisão de primeira instância e nem contestou os seus fundamentos de fato e de direito, limitando-se a reiterar os termos de sua petição de impugnação.

Por outro lado, destacamos o que dispõe o §2º do mesmo artigo da Lei Municipal 3.368/2018 (**grifei**):

Art. 11 A petição será indeferida de plano se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.  
§ 1º A petição será considerada manifestamente inepta quando:  
(...)  
§ 2º Constatado que a petição não preenche os requisitos deste artigo, **a autoridade competente para o julgamento ou para a instrução determinará ao requerente o suprimento da falta**, concedendo-se, para tanto, **prazo não inferior a 3 (três) dias nem superior a 10 (dez) dias**, a contar da correspondente comunicação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

No caso em tela, não localizei nos autos a existência de intimação à recorrente a fim de que corrigisse, em prazo determinado, a inépcia de sua petição.

Ocorre que, como bem apontado pela d. Representação, a irresignação da contribuinte acerca da suposta retroatividade da exclusão sequer necessitaria ter existido. Isso porque, nas palavras já citadas da Representante (**grifei**), “analisando-se a notificação de exclusão do Simples Nacional impugnada (fl. 2), verifica-se que “a data motivadora é 19/10/2022 e a data efeito é 01/11/2022”. Sendo assim, **a exclusão impugnada já possui como termo inicial dos efeitos a data considerada correta pela recorrente (...)**”.

Ou seja, resta evidente que, em qualquer contexto, sendo o mérito julgado pela primeira instância ou por este colegiado, o pleito da recorrente já se encontraria atendido, visto que efetivamente a exclusão observou o termo inicial definido na legislação, com **efeitos em 01/11/2022, a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação**, em concordância justamente com seu pedido reiterado.

Dentre outros documentos do processo, a consulta de optante do Simples Nacional da fl. 22, ao apontar a **opção até 31/10/2022 (data final)**, comprova *a contrário sensu* que **a data efeito da exclusão é 01/11/2022, como defendido pela própria recorrente:**

PROCNIT  
Processo: 030/0001643/2023  
Fls: 22

Data da consulta: 17/11/2023 12:32:51

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz:

CNPJ: **03.297.489/0001-01**  
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **MI DIAGNOSTICOS**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**  
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2016	31/10/2022	Excluída por Ato Administrativo praticado pelo ente NITEROI-RJ
01/01/2015	31/12/2015	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Tal convergência desloca então, a nosso ver, o melhor enquadramento da peça recursal para a hipótese de inépcia prevista no art. 11, §1º, **inciso I** da Lei Municipal nº 3.368/2018 (**grifei**):

Art. 11 A petição será indeferida de plano se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.  
§ 1º A petição será considerada manifestamente inepta quando:  
I - **não houver pedido ou causa de pedir;**  
(...)

Pelo exposto, VOTO pelo **não conhecimento** do presente Recurso Voluntário, por sua **inépcia**, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, mantendo-se a decisão de primeira instância, que não conheceu da impugnação.



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

**EMENTA:** RECURSO VOLUNTÁRIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. IMPUGNAÇÃO. A comunicação dos atos processuais por edital só pode ocorrer quando improficuas as comunicações pessoal, postal ou eletrônica, ou quando o sujeito passivo estiver com sua inscrição suspensa no cadastro fiscal. No caso, a autoridade competente deixou de promover a suspensão de ofício da inscrição, assim como não há provas de que tais comunicações reais restaram frustradas. Cerceamento do direito de defesa configurado, pois não se poderia presumir o conhecimento da exclusão pelo contribuinte. Impugnação que deve ser considerada tempestiva e o mérito enfrentado. Art. 24, Lei Municipal nº 3.368/18. Art, 155, Lei Municipal nº 3.368/18. Súmula Administrativa nº 1, CCN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recurso voluntário interposto por MI DIAGNOSTICOS contra decisão de primeira instância que deixou de conhecer a impugnação à exclusão do Simples Nacional por intempestividade.

O Ilmo. Conselheiro Relator votou pelo não conhecimento do recurso por inépcia, de modo a manter a decisão de primeira instância e, conseqüentemente, a exclusão do regime simplificado.



Com as devidas vênias, devo divergir do Ilmo. Conselheiro Relator pelos motivos a seguir.

De plano, é possível notar que o motivo da exclusão do Simples Nacional foi a irregularidade do cadastro fiscal, uma vez que o contribuinte não estava mais localizado no endereço constante do cadastro mobiliário municipal, descumprindo, assim, o disposto no art. 17, inciso XVI, da LC nº 123/06.

Ocorre que ao constatar a cessação das atividades do contribuinte em Niterói, a autoridade administrativa competente deixou de promover a suspensão de ofício da inscrição, conforme autoriza o art. 155 da Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT).

Nesse sentido, o contribuinte não poderia ter sido notificado da exclusão por meio de publicação em Diário Oficial, pois o art. 24, inciso IV, da Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT) determina que tal forma de comunicação ficta só pode ocorrer quando improfícuas as intimações reais (incisos I a III) ou quando o sujeito passivo estiver com sua inscrição suspensa.

Art. 24. A comunicação será feita:

I - pessoalmente e será comprovada com a assinatura do sujeito passivo, do seu mandatário ou do seu preposto;

II - por via postal com aviso de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por envio para domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo;



IV - por edital, quando resultar improfícuo um dos meios previstos nos incisos I a III do caput, quando o sujeito passivo estiver com sua inscrição suspensa no cadastro fiscal, ou nos casos de aviso geral, publicado:

Com efeito, também não há provas de que as comunicações pessoal, postal ou eletrônica restaram frustradas, razão pela qual o contribuinte não poderia ter sido notificado por edital da exclusão do Simples Nacional.

Por óbvio, fica constatado o cerceamento do direito de defesa, já que não se poderia presumir o conhecimento da exclusão pelo contribuinte. Tanto assim é que a impugnação só foi apresentada meses depois e com a alegação preliminar de desconhecimento da notificação.

Nesse sentido, a impugnação deve ser considerada tempestiva, com aplicação, *mutatis mutandis*, da parte final da Súmula Administrativa nº 1 deste colegiado.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário para, reconhecendo a tempestividade da impugnação, anular a decisão de primeira instância, determinando-se o julgamento do mérito da impugnação pela 5ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal.

Niterói, 14 de maio de 2025.

**EDUARDO SOBRAL TAVARES**

CONSELHEIRO

<b>Nº do documento:</b>	00024/2025	<b>Tipo do documento:</b>	CERTIFICADO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	02/06/2025 11:14:32		
<b>Código de Autenticação:</b>	2F7697FBED99737C-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**

**PROCESSO: 030/0001643/2023**

**CONTRIBUINTE: - MI DIAGNÓSTICOS**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.**

**1.583º SESSÃO HORA: 10:05h DATA: 28/05/2025**

**PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Patrícia Porto Guimarães

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os n.ºs. ( 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os n.ºs ( X )**

**DIVERGENTES: Os dos Membros sob os n.ºs. ( X )**

**ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os n.ºs ( X )**

**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: Eduardo Sobral Tavares**

CC em 28 de maio de 2025

PROCNIT

Processo: 030/0001643/2023

Fls: 108

**Nº do documento:** 00020/2025      **Tipo do documento:** ACÓRDÃO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3497/2025  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 04/06/2025 16:26:02  
**Código de Autenticação:** DA45D948A26DB6FE-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC  
DECISÕES PROFERIDAS**  
Processo nº 030/001643/2023 - MI Diagnósticos"

**Recorrente: MI Diagnósticos**

**Recorrido: Fazenda Pública Municipal**

**Relator: Rodrigo Fulgoni Branco**

**Revisor: Eduardo Sobral Tavares**

**DECISÃO:** - Por 06 (seis) votos a 02 (dois) o Conselho decidiu pelo conhecimento do recurso voluntário, reconhecendo a tempestividade da impugnação, anulando a decisão de primeira instância, retornando os autos àquela Junta de Revisão Fiscal para enfrentamento do mérito. divergiu desse entendimento o Conselheiro relator Rodrigo Fulgoni Branco e o Conselheiro Luiz Felipe Carreira Marques .

**EMENTA APROVADA**

"ACÓRDÃO 3497/2025: Recurso voluntário. Exclusão do Simples Nacional. Impugnação. A comunicação dos atos processuais por edital só pode ocorrer quando improficuas as comunicações pessoal, postal ou eletrônica, ou quando o sujeito passivo estiver com a sua inscrição suspensa no cadastro fiscal. No caso, a autoridade competente deixou de promover a suspensão de ofício da inscrição, assim como não há provas de que tais comunicações reais restaram frustradas. Cerceamento do direito de defesa configurado, pois não se poderia presumir o conhecimento da exclusão pelo contribuinte. Impugnação que deve ser considerada tempestiva e o mérito enfrentado. Art. 24, Lei Municipal nº 3368/18. Art. 155, Lei Municipal nº 3368/18. Súmula Administrativa nº 1, CC. Recurso conhecido e provido."

CC em 28 de maio de 2025



Secretário Executivo do Conselho Deliberativo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda (CODEMTER).

**RESOLUÇÃO CODEMTER Nº27 em 12 de junho de 2025.**

Aprova o Plano de Ações e Serviços – PAS do bloco de serviços da Qualificação Social e Profissional, com foco em juventude e aprendizagem profissional, referente ao exercício de 2025, do Município de Niterói, proposto pela Coordenadoria de Trabalho, Emprego e Renda. O Conselho Deliberativo Municipal de Trabalho, Emprego e Renda do Município de Niterói – CODEMTER, no uso de suas atribuições, conforme determina o art. 3º, § 2º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e o art. 6º, inciso II, da Resolução CODEFAT nº 831, de 21 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar, sob o aspecto técnico-financeiro, o Plano de Ações e Serviços – PAS do bloco de serviços da Qualificação Social e Profissional, com foco na promoção da aprendizagem profissional e inserção de jovens no mercado de trabalho, referente ao exercício de 2025, do Município de Niterói, em razão de ter concluído, com base na análise das informações fornecidas pela Coordenadoria de Trabalho, Emprego e Renda, que:

I. Está em conformidade com as orientações do modelo constante do Anexo I da Portaria SPPE/SEPEC/ME nº 21.171, de 27 de setembro de 2020;

II. As ações estão adequadas ao objetivo geral e à meta de resultado esperada, com ênfase na ampliação das oportunidades de aprendizagem, fortalecimento de vínculos formais e inserção qualificada da juventude;

III. A destinação de recursos está adequada às ações propostas, conforme critérios de elegibilidade e pertinência técnico-operacional;

IV. A destinação de recursos a serem repassados pela União, por meio do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT ou de Emendas Parlamentares, limita-se à relação de naturezas de despesas constante do Anexo II da Portaria SPPE/SEPEC/ME nº 21.171, de 27 de setembro de 2020;

V. A destinação dos recursos alocados pelo Município de Niterói ao Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Renda está em consonância com o previsto na Lei Orçamentária Anual e atende às disposições da legislação municipal de trabalho, emprego e renda e às deliberações deste Conselho.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Nome: Édson Carlos Rocha da Silva

CPF: 619.883.917-68

Presidente do Conselho Deliberativo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda (CODEMTER).

Nome: Pedro Paulo de Oliveira

CPF: 438.934.817-53

Secretário Executivo do Conselho Deliberativo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda (CODEMTER).

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**Atos da Secretária**

**PORTARIA Nº 377/2025**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Art. 1º - Considerar designados, **SEBASTIÃO QUINTANILHA FIGUEIREDO** - matrícula nº 1224.216-2 e **TARCISO DE SOUZA ALMEIDA** - matrícula nº 1247.428-0, para **FISCAIS** da Ordem de Compra nº 339048 celebrado com a empresa **RAFAEL C BRAZ BRALIMENTOS**.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Despachos da Secretária**

ASSUNTO	PROCESSOS	STATUS
Progressão Funcional	9900113362/2024	Deferido
Adicional Por Tempo de Serviço	9900118388/2025	Indeferido
Sindicância Disciplinar	9900014750/2024	Arquiva-se

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**ATOS DA COORDENAÇÃO DO IPTU**

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as tentativas infrutíferas das comunicações com os contribuintes por Aviso de Recebimento (AR) nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados **das alterações cadastrais processadas**, nas respectivas Inscrições Municipais, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
080002400/2022	229.075-7	ROGERIO ROBERTO DA SILVA	990***.***72
080004421/2023	176.534-6	FLAVIO DE ALENCAR DE C. BORGES	806***.***34
080004489/2023	216.705-4	GLEICE DA SILVA RANGEL	123***.***71

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as tentativas infrutíferas das comunicações com os contribuintes por Aviso de Recebimento (AR) nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados **das alterações cadastrais para 2026**, nas respectivas Inscrições Municipais, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
080007403/2021	071.480-8	MAGDA GUITEL ZEREMAN B. GONÇALVES	113***.***21
080002015/2018	077.616-1	ANGELO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	157***.***02

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC  
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

**Processo 030/007982/2019 – EDITH MARIA GRANJA COELHO**

"ACÓRDÃO Nº 3494/2025 - Recurso Voluntário - IPTU - Lançamento complementar - exercícios ano 2016 e 2017 - Notificação de lançamento nula, evidenciado descumprimento dos requisitos legais nos termos do art. 24 inciso IV, § 1 da lei 3.368/2018 - Extinção da execução nos termos do art. 803 inciso I do CPC, não faz coisa julgada Material - Afastada intempestividade de ofício nos termos do art. 1.013 § 3º inciso I do CPC - Decisão da 1ª instância por intempestividade reformada - Recurso voluntário conhecido e provido".

**Processo 030/000505/2022 – LABIBI SARKIS**

"ACÓRDÃO Nº 3495/2025 - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – REVISÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS – ÁREA TERRITORIAL - INDEFERIMENTO – A EXISTÊNCIA OU PROPOSITURA PELO SUJEITO PASSIVO DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO LANÇAMENTO IMPORTA EM RENÚNCIA OU EM DESISTÊNCIA AO LITÍGIO NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - ART. 92 DA LEI 3.368/2018 - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR RETIFICADO EM RELAÇÃO À ÁREA EDIFICADA APÓS NOVA VISTORIA DO SEDIL - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

**Processo 030/001742/2023 – LABIBI SARKIS**

"ACÓRDÃO Nº 3496/2025 – IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO ANUAL – A EXISTÊNCIA OU PROPOSITURA PELO SUJEITO PASSIVO DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO LANÇAMENTO IMPORTA EM RENÚNCIA OU EM DESISTÊNCIA AO LITÍGIO NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - ART. 92 DA LEI 3.368/2018 - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR RETIFICADO EM RELAÇÃO À ÁREA EDIFICADA APÓS NOVA VISTORIA DO SEDIL - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

**Processo 030/001643/2023 – MI DIAGNÓSTICOS**

"ACÓRDÃO Nº 3497/2025 – RECURSO VOLUNTÁRIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. IMPUGNAÇÃO. A comunicação dos atos processuais por edital só pode ocorrer quando infrutíferas as comunicações pessoal, postal ou eletrônica, ou quando o sujeito passivo estiver com sua inscrição suspensa no cadastro fiscal. No caso, a autoridade competente deixou de promover a suspensão de ofício da inscrição, assim como



não há provas de que tais comunicações reais restaram frustradas. Cerceamento do direito de defesa configurado, pois não se poderia presumir o conhecimento da exclusão pelo contribuinte. Impugnação que deve ser considerada tempestiva e o mérito enfrentado. Art. 24, Lei Municipal nº 3.368/18. Art. 155, Lei Municipal nº 3.368/18. Súmula Administrativa nº 1, CCN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO".

Processo 9900073784/2024 – COLÉGIO PLUZ LTDA

\*ACÓRDÃO Nº 3498/2025 – ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUTO DE INFRAÇÃO. Não recolhimento do imposto sobre a prestação de serviços educacionais (8.01). A decisão de primeira instância não padece de nulidade quando enfrenta todas as matérias deduzidas pelo sujeito passivo. Não se configura o arbitramento da base de cálculo quando a autoridade administrativa apura o imposto de maneira direta a partir de documentos fornecidos pelo próprio contribuinte. Incluem-se na base de cálculo do ISS os descontos condicionados, assim entendidos aqueles concedidos sob a condição de ocorrência de evento futuro e incerto, tais como desconto por irmão, bolsas sociais e bolsas parciais, todos estes concedidos por pontualidade no pagamento. As mensalidades inadimplidas devem integrar o aspecto quantitativo do tributo, pois o fato gerador é considerado ocorrido e existentes seus efeitos desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios. Multa qualificada configurada que deve ser reduzida para 100%, a fim de se adequar ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 863. Art. 80, §§1º e 4º, CTM. Art. 116, I, CTN. Art. 44, §1º-A, da Lei nº 9.430/96. Súmula Administrativa CCN nº 3. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

Processo 9900073790/2024 – COLÉGIO PLUZ LTDA

\*ACÓRDÃO Nº 3499/2025 – SS. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUTO DE INFRAÇÃO. Não recolhimento do imposto sobre a prestação de serviços educacionais (8.01). A decisão de primeira instância não padece de nulidade quando enfrenta todas as matérias deduzidas pelo sujeito passivo. Não se configura o arbitramento da base de cálculo quando a autoridade administrativa apura o imposto de maneira direta a partir de documentos fornecidos pelo próprio contribuinte. Incluem-se na base de cálculo do ISS os descontos condicionados, assim entendidos aqueles concedidos sob a condição de ocorrência de evento futuro e incerto, tais como desconto por irmão, bolsas sociais e bolsas parciais, todos estes concedidos por pontualidade no pagamento. As mensalidades inadimplidas devem integrar o aspecto quantitativo do tributo, pois o fato gerador é considerado ocorrido e existentes seus efeitos desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios. Multa qualificada configurada que deve ser reduzida para 100%, a fim de se adequar ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 863. Art. 80, §§1º e 4º, CTM. Art. 116, I, CTN. Art. 44, §1º-A, da Lei nº 9.430/96. Súmula Administrativa CCN nº 3. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

Processo 030/012194/2023 – ELIAS GASS

\*ACÓRDÃO Nº 3500/2025 – RECURSOS VOLUNTÁRIO. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 82 DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008, E ARTIGOS 9º E 10 DO DECRETO 11.089/2012. IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL POR PREÇO INFERIOR AO DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. INSUFICIÊNCIA COMPROBATÓRIA PARA AFASTAR O ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO REFERENTE A MÃO DE OBRA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

#### PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo 030/011575/2022 – Espólio de Tristão Martins Filho

Pedido de Esclarecimento – Ausência de omissão ou obscuridade na decisão recorrida – Inadequação da via eleita para rediscutir matéria apreciada e julgada com decisão unânime - Negativa de provimento.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA Atos do Secretário

PORTARIA SEMOBI Nº 027/2025

O COORDENADOR DO NITERÓI DE BICICLETA, no âmbito da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 14.730/2023 e suas alterações,

RESOLVE:

Art.º1 Considerar designados os servidores abaixo relacionados para constituir a Equipe de Planejamento da Contratação, visando a Contratação de empresa especializada para realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em plataforma elevatória de acessibilidade, a fim de manter os equipamentos em plenas condições de uso e funcionamento na Sede da Coordenadoria Niterói de Bicicleta.

Processo nº 9900130935/2025.

- João Pedro Gomes Boechat de Oliveira, mat. 1244.820-0;
- Juliana Nascimento Martins, mat.1245.661-0.

Art.º2 A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

PORTARIA SEMOBI Nº 028/2025

O COORDENADOR DO NITERÓI DE BICICLETA, no âmbito da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 14.730/2023 e suas alterações,

RESOLVE:

Art.º1 Considerar designados os servidores abaixo relacionados para constituir a Equipe de Planejamento da Contratação, visando a Contratação de empresa especializada para realização dos serviços de monitoramento eletrônico do circuito de câmeras instaladas nas dependências do Castelinho Gragoatá, sede da Coordenadoria Niterói de bicicleta. Processo nº 9900117408/2024.

- João Pedro Gomes Boechat de Oliveira, mat. 1244.820-0;
- Juliana Nascimento Martins, mat.1245.661-0.

Art.º2 A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

#### SUPERINTENDÊNCIA DE TERMINAIS E ESTACIONAMENTOS DE NITERÓI - SUTEN

Portaria nº 02/2025

A SUPERINTENDÊNCIA DE TERMINAIS E ESTACIONAMENTOS DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as normas administrativas vigentes, COMUNICA a todos os guardadores de veículos atuantes nos estacionamentos públicos operados pela SUTEN sobre a obrigatoriedade de atualização cadastral.

Art. 1º - A atualização cadastral dos guardadores já credenciados tem como finalidade garantir a regularidade e a organização da atividade dos guardadores de veículos, assegurando que todos os profissionais estejam devidamente habilitados, com dados atualizados junto à SUTEN. O procedimento visa também promover maior transparência, segurança e eficiência na gestão do serviço prestado nos estacionamentos públicos operados pela SUTEN, em consonância com as diretrizes de ordenamento urbano e mobilidade do Município de Niterói.

Art. 2º - A atualização será realizada no espaço SUTEN – Terminal Rodoviário João Goulart, localizado no Terminal João Goulart, loja 26, na Av. Visconde do Rio Branco, S/N - Centro, Niterói - RJ, 24020-000, nos seguintes dias e horários:

- Data: 30/06/2025 a 04/07/2025
- Horário: Das 9h às 16h (horário oficial de Brasília).

Art. 3º - Os interessados deverão apresentar, OBRIGATORIAMENTE, os seguintes documentos ORIGINAIS E CÓPIAS:

1. Documento de identidade oficial com foto (RG, CNH ou equivalente);
2. CPF (Cadastro de Pessoa Física);
3. Comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone ou correspondência oficial recente);
4. Título de eleitor (com comprovante de regularidade junto à Justiça Eleitoral);
5. Registro de Guardador de Veículo no Ministério do Trabalho;
6. Termo de Responsabilidade (modelo disponibilizado pela SUTEN, deverá ser devidamente preenchido e assinado).

Art. 4º – A não realização da atualização cadastral no período estabelecido, por ausência de documentos ou por qualquer outro motivo, impedirá o guardador de atuar nos estacionamentos públicos operados pela SUTEN até a regularização de sua situação junto à secretaria.;

Art. 5º - Fica o guardador responsável por manter seus dados atualizados junto ao Município, sob pena de inabilitação para exercício da atividade;

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA CONVOCAÇÃO

PROCNIT

Processo: 030/0001643/2023

Fls: 114

 Outlook

Resposta do julgamento do processo 030/001643/2023

De Nilceia Duarte <nilceia.duarte@fazenda.rioterol.jf.gov.br>  
Data seg, 16/06/2025 15:02  
Para aicitelassessoria@gmail.com <aicitelassessoria@gmail.com>

2 anexos (907 KB)  
PA 01643.23 FLS. 94 A 110.pdf\_PUBLIÇÃO DOS ACÓRDÃO 3497 C.pdf

Prezados Senhores, boa tarde.

Encaminhamos a V.Sa, cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão deste Conselho de Contribuintes no julgamento do processo 030/001643/2023, ocorrido em 28 de maio do corrente, conforme resolução nº 47 Art.10.

**Art. 10. Desde o momento do protocolo da petição ou reclamação encaminhada pelo postulante, o e-mail utilizado para o envio da mensagem de encaminhamento passa a ser, para efeitos da relação processual ora instaurada, seu domicílio eletrônico nos termos do inciso III do § 2º do art. 24 da Lei nº 3.368/2018, relativamente ao processo inaugurado com a petição que apresentar, e deve continuar a ser utilizado pelo postulante para o envio e a recepção de todas as mensagens que tiverem como objetivo o encaminhamento e a apresentação de atos processuais relativos ao referido processo.**

Solicitamos que acuse o recebimento do presente email.

Atenciosamente.